



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507483-85.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CAIQUE LOPES SEIXAS GRAMACHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507483-85.2022.8.26.0050

Origem: 30ª Vara Criminal/Barra Funda

Magistrada: Dra. Camilla Rodrigues Pinheiro Nunes

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: Caique Lopes Seixas Gramacho

Voto nº 52768

APELAÇÃO – ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Sentença de absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, inc. III, do CPP) – Recurso ministerial visando a condenação do réu, nos termos da denúncia - Necessidade – Autoria, dolo e materialidade bem demonstrados – Conduta de sobrepor fita adesiva para modificar os algarismos de placa de veículo que se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 311 do Código Penal – Precedentes – Quadro probatório reunido nos autos que é suficiente para embasar o decreto condenatório – Recurso ministerial provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em face da r. sentença de fls. 160/165, que, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolveu o réu **CAIQUE LOPES SEIXAS GRAMACHO** da imputação de prática do delito previsto no art. 311, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, apela a i. Promotora de Justiça oficiante, buscando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 169/178).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 183/185), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 196/198).

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

O Ministério Público imputou ao réu CAIQUE LOPES SEIXAS GRAMACHO, entre os dias 23 de dezembro de 2021 a 07 de fevereiro de 2022, na Rua Cláudio da Costa, 183, Jardim Aurora, nesta cidade e comarca da Capital, adulterou sinal identificador do veículo VW/Fox, cor preta, de placas EQL2B95, que estava em sua posse.

A i. Julgadora de Primeiro Grau, ao optar pela absolvição do réu, o fez com base nos seguintes fundamentos: *"a partir da prova oral produzida em juízo e do laudo pericial juntado aos autos, verifica-se que a adulteração supostamente praticada pelo acusado foi grosseira, sem potencialidade lesiva. Primeiramente, relataram as testemunhas policiais que estavam em patrulhamento, quando visualizaram o veículo conduzido pelo acusado e verificaram que a placa traseira deste veículo estava adulterada com uma fita adesiva, o que motivou a abordagem. Ademais, segundo o laudo pericial de fls. 74/77, foi constatada no veículo vistoriado: 'placa de identificação traseira com presença de fita adesiva de cor preta no numeral 5, fazendo com que o mesmo ficasse com características semelhantes ao numeral 6'. Consta, ainda, no referido laudo, uma fotografia da placa traseira do veículo (fl. 77), por meio da qual é possível verificar que a adulteração da placa era facilmente perceptível, posto que grosseira, podendo ser de pronto constatada por qualquer pessoa, e não apenas por profissional especializado. Assim, considerando o depoimento dos policiais, que em deslocamento na via pública já conseguiram identificar a adulteração, e a fotografia constante no laudo pericial, que evidencia o caráter grosseiro da adulteração, não se vislumbra efetiva lesão à fé pública, bem jurídico protegido pelo artigo 311, do Código Penal. Por consequência, a hipótese em apreço é de ausência de tipicidade material, com afastamento da configuração do crime imputado ao acusado na exordial acusatória, sendo a absolvição medida que se impõe."* (fls. 164/165).

Em que pese a argumentação contida na r. sentença recorrida, a conduta de modificar um dos algarismos de placa identificadora de veículo, mediante sobreposição de fita adesiva, amolda-se perfeitamente à descrição típica contida no artigo 311 do Código Penal.

É que o tipo penal em questão visa a proteger a autenticidade dos sinais que identificam os veículos automotores, responsáveis por permitir a fiscalização do Estado também sobre eventuais irregularidades administrativas, no exercício do seu poder de polícia, ou até mesmo a investigação de infrações penais, além de proteger transações comerciais e viabilizar a execução de atos essenciais à Administração da Justiça, tal como o cumprimento de mandados de busca e apreensão.

Não por outra razão, buscou o legislador criminalizar qualquer ato que, de qualquer forma, provoque alteração da numeração original das placas ou do chassi para frustrar a identificação do veículo.

A respeito do tema, vale conferir o valioso ensinamento de GUILHERME NUCCI DE SOUZA (*in Código Penal Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p 1.159-1.161*), para quem "Sinal identificador é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel. Pode ser, inclusive, a placa do veículo. (...) Objetos material e jurídico: o objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo. O objeto jurídico é a fé pública, voltando-se o interesse do Estado à proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. (...) Trata-se de crime formal (delito que não exige resultado naturalístico, consistente em efetivo prejuízo para alguém; de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente))."

Conclui-se, portanto, que a conduta de modificar, mesmo que temporariamente, a numeração de um

veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva sobre um dos algarismos que a compõem, amolda-se perfeitamente à conduta prevista no tipo penal do art. 311 do CP, na modalidade "adulterar".

Nesse sentido é a jurisprudência maciça do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALSIFICAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA 444/STJ. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. (...). III - É típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos, na qual não se pode dizer que a falsificação foi grosseira. Precedentes. (...) Habeas corpus não conhecido." (HC 392220 / SP HABEAS CORPUS 2017/0056835-3, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/10/2017, DJe 31/10/2017).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PERÍCIA. PLACA APREENDIDA DEPOIS DO DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DO CRIME. ART. 167 DO CPP. UTILIZAÇÃO DE FITA ADESIVA PARA GARANTIR A IMPUNIDADE DOS CRIMES DE ROUBO. TIPICIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é típica a conduta de alterar placa de veículo automotor, mediante a

colocação de fita adesiva, conforme ocorreu na espécie dos autos. Isto porque a objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do CP é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores de automóveis. Precedentes. 6. Writ não conhecido" (HC 369501 / SC HABEAS CORPUS 2016/0230008-1, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgamento em 05/10/2017, DJe 11/10/2017).

"PENAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. CONDUTA TÍPICA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão da tipicidade ou não da conduta imputada foi expressamente debatida no aresto recorrido, não havendo que se falar em inobservância do necessário prequestionamento. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a simples adulteração de placa de veículo automotor, com a utilização de fita adesiva, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1575337 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0322550-2, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgamento em 25/10/2016, DJe 18/11/2016).

De resto, também não procede o argumento de que a adulteração da placa era grosseira ao ponto de se tornar absolutamente inapta a ludibriar a fiscalização estatal. Tanto é assim que, conforme os depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela abordagem, somente após "pesquisas" sobre o veículo do réu é que se constatou que o último algarismo do seu emplacamento havia sido adulterado. No mesmo sentido, a conclusão lançada no laudo de exame pericial de fls. 74/77 foi

a de que a placa traseira do referido veículo apresentava *"fita adesiva de cor preta no numeral 5, fazendo com que o mesmo ficasse com características semelhantes ao numeral 6"* (fl. 75).

Evidente, pois, o desacerto da conclusão contida na r. sentença recorrida no sentido da atipicidade da conduta praticada.

Superada essa questão, cumpre analisar a prova produzida nos autos.

A materialidade ficou demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 03/05 e laudo de exame pericial de fls. 74/77.

A autoria também é certa.

Os policiais militares Douglas dos Santos Alves Bispo (fl. 06) e Kleyton Medeiros de Sena (fl. 07), em depoimentos amplamente coincidentes, disseram na fase inquisitória que realizavam patrulhamento de rotina pela rua Claudio da Costa, no Jardim Aurora, bairro Guaianazes, quando, na altura do numeral 183 daquela via, por volta das 01h00, avistaram um veículo VW/Fox, de cor preta, ostentando placas EQL-2B96. Ele era ocupado por dois indivíduos, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, apresentaram certo nervosismo, levantando suspeitas. O condutor foi identificado como CAIQUE LOPES SEIXA GRAMACHO e o passageiro como Gabriel Willian Severiano da Silva. Em busca pessoal, nada de ilícito fora encontrado com eles. Contudo, após pesquisa sobre aquele veículo, constatou-se que a placa traseira apresentava alteração em seu último dígito, o qual deveria ser cinco e fora transformado para seis, de modo a ostentar EQL-2B96, emplacamento pertencente a um veículo Reboque MA, cor prata, ano 2021. Segundo

informações obtidas junto ao COPOM, o veículo VW/Fox de placas EQL-2B96 apresenta registro de ter sido utilizado na prática de furto a residência, conforme boletim de ocorrência número BD-8789-2/2021 do 24º DP. Indagado, CAIQUE alegou inicialmente que teria adulterado o emplacamento para evitar multas, mas depois alterou sua versão, afirmando que outra pessoa seria responsável por aquela alteração, sem informar quem seria ela. Por sua vez, Gabriel afirmou havia pedido uma carona a CAIQUE e desconhecia a alteração. Em juízo (mídia), ambos os depoentes confirmaram, na essência, as informações prestadas na fase anterior.

O réu CAIQUE negou a imputação na fase inquisitória (fl. 08), alegando que estava conduzindo o veículo mencionado na denúncia quando foi abordado por policiais militares. Eles afirmaram que o veículo tinha registro de ter sido utilizado na prática de um furto a residência. Tem conhecimento de que esse delito fora praticado por seu genitor, que chegou a ficar preso, tendo o veículo sido apreendido no 24º DP, mas fora liberado posteriormente. Quanto à adulteração da placa traseira, não tinha conhecimento da sua existência, acreditando que terceira pessoa seja responsável por ela. Em juízo (mídia), acrescentou que já conhecia os policiais e já havia sido abordado por eles em diversas outras ocasiões.

Assim a prova, a condenação do réu pelo delito na denúncia era mesmo de rigor.

No tocante às palavras dos policiais militares ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando

prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos

revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. De resto, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

De resto, o laudo de exame pericial de fls. 74/77 comprovou que a placa traseira do veículo mencionado na denúncia apresentava *"fita adesiva de cor preta no numeral 5, fazendo com que o mesmo ficasse com características semelhantes ao numeral 6"* (fl. 75).

Tendo ficado, pois, bem demonstrada a autoria dos fatos descritos na denúncia, impõe-se a condenação do apelado, tal como pleiteada no recurso ministerial, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecê-lo.

A solução condenatória é, em suma, a mais justa e adequada para causa, devendo ser agora pronunciada.

Na primeira etapa, a pena-base deve ser fixada em 1/6 acima do mínimo montante legal (03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa), tendo em vista os maus antecedentes do réu (ação penal nº 0035276-15.2018.8.26.0050, cf. certidão de antecedentes de fls. 104/109).

Quanto à segunda etapa, de rigor o reconhecimento da agravante da reincidência (ação penal nº 0012128-64.2020.8.26.0224, cf. certidão de antecedentes de fls. 104/109), com o consequente aumento de 1/6, resultando a reprimenda em 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa.

Ausentes quaisquer outras causas modificativas a serem consideradas (art. 68, CP), a reprimenda torna-se definitiva no montante estabelecido na segunda fase da dosimetria.

No tocante ao regime de cumprimento da pena corporal, conclui-se que o fechado é o único que se amolda à personalidade do sentenciado, haja vista os maus antecedentes e a reincidência já mencionados.

O legislador, ao criar o §3º do artigo 33 do Código Penal, reservou ao Juiz da causa margem para, de acordo com o caso concreto, estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena que melhor se adeque aos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o regime semiaberto é o único compatível com o já citado histórico criminal do sentenciado, demandando que a resposta estatal seja agravada.

Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, não preenchendo o réu os requisitos correspondentes (art. 44, incisos I e II, do CP).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para condenar o réu **CAIQUE LOPES SEIXAS GRAMACHO** à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa (mínimo valor unitário), como incurso no art. 311, *caput*, do Código Penal.

EDISON BRANDÃO
Relator